



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.900901/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.618 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente VINICOLA SALTON S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tributária exige crédito líquido e certo. No caso, restando devidamente comprovado a existência e liquidez do direito creditório pleiteado, há de reconhecer o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 10-44.904, proferido pela DRJ/POA que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Infere-se dos autos que a Recorrente transmitiu Per/Dcomp, por meio do qual, compensou crédito oriundo de *saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2006*, no valor de R\$ 9.969,79, com débitos de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2007.

PER/Dcomp	Data transmissão PER/Dcomp original	Débito	Crédito
24031.78103.200209.1.7.02-7367	20/02/09	10.179,16	9.968,88

A Autoridade Fiscal, mediante Despacho Decisório, indeferiu o pleito do Contribuinte, devido à falta de confirmação das parcelas que formariam o saldo negativo, conforme abaixo demonstrado:

Parcela do crédito	Retenções fonte	Pagamentos de estimativas	Compensações de estimativas	Soma parcelas do crédito	IRPJ devido	Saldo negativo
PER/DCOMP	32.080,19	918.973,89	724.856,99	1.675.911,07	1.665.941,28	9.969,79
CONFIRMADO	32.054,45	918.973,89	0,00	951.028,34		0,00

Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, postulando, em síntese, a homologação das compensações efetuadas.

A DRJ julgou a manifestação improcedente, cujo entendimento encontra-se sintetizado pelo seguinte trecho do voto-condutor:

As compensações das estimativas de 2006, que não foram confirmadas, correspondem ao valor de R\$ 724.856,99. Seriam originárias dos seguintes PER/Dcomp amparados no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005:

P.A.	Estimativa	PER/DCOMP
jan/06	89.247,79	15802.20344.210808.1.7.02-1700
fev/06	68.521,30	01055.59958.300306.1.3.02-2103
mar/06	239.861,22	00052.47790.280406.1.3.02-9785
abr/06	167.154,81	34407.30591.300506.1.3.02-8508
mai/06	160.071,87	28972.85811.300606.1.3.02-4161
	724.856,99	

As compensações mencionadas na tabela estão sendo tratadas no processo administrativo 11020.915116/2009-70. Não foram homologadas pela DRF. A manifestação de inconformidade contra o despacho decisório foi parcialmente deferida por esta Turma, em julgamento que antecede ao deste, nesta sessão, sendo reconhecido o direito creditório suplementar de R\$ 39.960,78.

Por outro lado, o batimento do sistema Sief confirma a totalidade das retenções de fontes informadas no PER/Dcomp, pelo valor de R\$ 32.080,19. Referem-se a rendimentos de aplicações financeiras, cujo montante é compatível com o oferecido à tributação.

Ainda que se considere o crédito suplementar de R\$ 39.960,78, reconhecido no processo 11020.915116/2009-70, e a pequena diferença em relação à retenção na fonte, esses valores ainda não seriam suficientes para comprovar o saldo negativo de IRPJ de 2006.

A liquidez e certeza do crédito oferecido em compensação é requisito exigido pelo art. 74 da Lei 9.430/96.

Diante do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a interessada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, onde repisa os mesmos argumentos da manifestação inicial, e pugna pelo conhecimento e provimento do seu recurso.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-005.618 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.900901/2010-61

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso

Conforme relato, a interessada reivindica a titularidade de direito creditório, no valor de R\$ 9.969,79, proveniente de *saldo negativo de IRPJ* do ano-calendário de 2006, composto de retenções na fonte, estimativas pagas e compensadas.

A DRJ confirmou o teor do Despacho Decisório, que reconheceu parte das retenções sofridas e a integralidade dos pagamentos de estimativas efetuados; quanto às estimativas compensadas, após consignar que elas seriam originárias de Per/Dcomps amparadas em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 e que estão tratadas no processo administrativo n.º 11020.915116/2009-70, noticiou que julgou aquele processo de forma desfavorável ao contribuinte, não havendo, portanto, como reconhecer o crédito pleiteado e nem homologar a compensação formulada nestes autos.

O contribuinte, em recurso, insiste em seu pleito, pugnando pelo conhecimento e provimento do seu recurso, ressaltando a necessidade de aguardar final decisão a ser proferida no processo n.º 11020.915116/2009-70, dentre outros.

Pois bem.

O litígio resume-se ao montante do crédito compensado e que não foi homologado, correspondente ao valor de R\$ 724.856,99, de acordo com o quadro a seguir:

P.A.	Estimativa	PER/DCOMP
jan/06	89.247,79	15802.20344.210808.1.7.02-1700
fev/06	68.521,30	01055.59958.300306.1.3.02-2103
mar/06	239.861,22	00052.47790.280406.1.3.02-9785
abr/06	167.154,81	34407.30591.300506.1.3.02-8508
mai/06	160.071,87	28972.85811.300606.1.3.02-4161
	724.856,99	

Todas estas compensações foram tratadas no processo administrativo n.º 11020.915116/2009-70. Consultando o site do CARF, obtenho a informação de que existe decisão final, no sentido de dar provimento ao recurso interposto pelo Contribuinte. Como resultado, reconheceu-se a integralidade do direito creditório pleiteado naqueles autos, amparando a pretensão recursal destes autos. Confira-se *print* abaixo:

Assim, a própria Receita Federal do Brasil – responsável pelo processamento e, originalmente, pela homologação das manobras compensatórias de tributos sob sua administração – entende que não mais existe óbice na inclusão da monta das estimativas, mesmo que objeto de compensação anterior não homologada, na formação dos créditos dos contribuintes de IRPJ e de CSLL, apurados ao longo de anos-calendários.

É de se notar, por outro lado, que **não** se trata aqui de estimativas cujas compensações correspondentes foram consideradas *inexistentes* ou *não declaradas*, mas, simplesmente, não foram homologadas, nos precisos moldes da hipótese tratada na alínea “f” do conclusivo item 13 do Parecer Normativo COSIT, acima destacado.

Nestes termos, denegar neste momento a procedência desta parcela do crédito, diante do atual cenário normativo sobre o tema, representaria a criação de entrave pelo próprio Julgador em demanda na qual há **convergência** de entendimento das *Partes* envolvidas, sobre a mesma matéria.

Logo, é de se reconhecer que a parcela destinada às compensações formuladas, no valor de R\$ 724.856,99, deve compor o direito creditório pleiteado.

É de ser ressaltar que parte das retenções glosadas não fazem parte das razões e pedido recursal.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer que a parcela destinada às compensações formuladas, no valor de R\$ 724.856,99, deve compor o direito creditório pleiteado, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza